



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00005.20260422/0001-44

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 021/2026/DL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE CONSUMO DE USO COMUM, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, por intermédio da Secretaria da Saúde, neste ato representada por sua Secretária, a Sra. Cicera Erica Nascimento Santana, com vistas em suas atribuições, vem ANULAR o processo de Dispensa Eletrônica nº 021/2026/DL, decorrente do Processo Administrativo nº 00005.20260422/0001-44, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, segurança jurídica e autotutela administrativa, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

O Município de Tamboril, por meio da Secretaria da Saúde, deu início à Dispensa Eletrônica nº 021/2026/DL, cujo objeto consiste na aquisição de material permanente e material de consumo de uso comum, para suprir as necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Tamboril/CE.

A sessão pública do procedimento teve abertura em 11 de maio de 2026. Na referida sessão, verificou-se a participação de apenas uma empresa interessada, qual seja, G C H REIS, a qual apresentou proposta para o Lote 01 do certame.

Entretanto, durante a condução da sessão eletrônica, constatou-se falha de sincronização/registro no sistema operacional utilizado para processamento da dispensa, uma vez que a proposta apresentada pela empresa G C H REIS para o Lote 01 não foi contabilizada pelo sistema. Em sentido diverso da realidade documental da sessão, o sistema passou a indicar como se a participante tivesse apresentado proposta apenas para o Lote 02, lote no qual a empresa não havia ofertado preço.

A inconsistência comprometeu diretamente a sequência ordinária do procedimento, pois o sistema deixou de reconhecer a proposta efetivamente apresentada para o lote em que houve manifestação de interesse e, ao mesmo tempo, vinculou a participante a lote diverso, sem proposta econômica válida. Desse modo, restou inviabilizada a continuidade regular da sessão, por ausência de ambiente eletrônico íntegro, confiável e compatível com os atos praticados pela participante.

A falha identificada não se caracteriza como mero erro material sanável no curso da própria sessão, pois atingiu elemento essencial do procedimento competitivo: o registro, a contabilização e a vinculação da proposta ao lote correto. A proposta constitui ato basilar para a apuração do resultado, para o julgamento objetivo e para a aferição da vantajosidade da contratação, de modo que a sua incorreta contabilização pelo sistema impede a formação válida do resultado da dispensa eletrônica.





A Administração não poderia prosseguir com o certame considerando inexistente a proposta apresentada para o Lote 01, pois isso importaria desconsiderar ato regularmente praticado pela única participante. De igual modo, não seria juridicamente seguro promover ajuste manual posterior, fora do fluxo normal da sessão eletrônica, em razão do risco de comprometimento da transparência, da publicidade, da rastreabilidade dos atos e da isonomia procedimental.

Assim, diante da inconsistência sistêmica verificada em momento essencial da sessão pública, conclui-se que o vício comprometeu a regularidade do procedimento e inviabilizou a continuidade do processo nos moldes em que se encontrava, impondo-se a sua anulação para resguardar a legalidade, a segurança jurídica, a igualdade de tratamento e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento de contratação pública, ainda que processado sob a forma de dispensa eletrônica, deve observar os princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

No caso concreto, a falha de sincronização do sistema afetou a confiabilidade do registro eletrônico da proposta, bem como a correta vinculação entre participante, lote e preço ofertado. Tal circunstância prejudica o julgamento objetivo e impede a Administração de prosseguir com segurança jurídica, pois o resultado da sessão passaria a depender de informação sistêmica incompatível com a proposta efetivamente apresentada.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas processadas eletronicamente, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, em observância ao princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:





“Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, constatada a existência de vício que compromete a regularidade do procedimento e impede a formação válida do resultado, deve a Administração promover a anulação do ato ou do certame, mediante decisão motivada, evitando a perpetuação de efeitos decorrentes de procedimento maculado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que a falha sistêmica verificada comprometeu a própria higidez da sessão eletrônica, impedindo o processamento regular da proposta no lote correto. A continuidade do procedimento, nessas condições, poderia gerar contratação fundada em registro eletrônico inconsistente, contrariando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da transparência, da segurança jurídica, da isonomia e do interesse público.

No presente caso, vislumbra-se que o vício é de natureza insanável no âmbito da sessão já instaurada, pois atinge diretamente a identificação da proposta válida e a vinculação desta ao respectivo lote. Não se trata de simples equívoco formal de redação ou de dado acessório, mas de inconsistência que impede a Administração de aferir, pelo próprio sistema, a proposta efetivamente cadastrada e apta a ser analisada.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução da Dispensa Eletrônica nº 021/2026/DL, não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem os processos de contratação pública, em especial aqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos elementos constantes no processo administrativo e à luz da legislação vigente, resta demonstrada a necessidade de anulação da Dispensa Eletrônica nº 021/2026/DL, uma vez que a falha de sincronização/registo ocorrida no sistema eletrônico comprometeu a contabilização da proposta apresentada pela empresa G C H REIS para o Lote 01, fazendo constar indevidamente informação incompatível com a realidade da sessão.

A manutenção do certame nos moldes atuais implicaria risco de violação a diversos princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, transparência, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público, além de comprometer a confiabilidade dos atos praticados na sessão eletrônica.

Por todo o exposto, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a anular licitações sempre que presente ilegalidade insanável, bem como nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, determina-se a anulação da Dispensa Eletrônica nº 021/2026/DL, decorrente do Processo Administrativo nº 00005.20260422/0001-44, para que a Administração possa, se persistir o interesse público na contratação, promover novo procedimento em ambiente regular, íntegro e apto a assegurar ampla publicidade, julgamento objetivo, isonomia entre os interessados e obtenção da proposta mais vantajosa.

Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º



Tamboril

PREFEITURA



do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurada à empresa participante do processo de Dispensa Eletrônica nº 021/2026/DL o prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da publicação deste termo, para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 12 de maio de 2026.

Atenciosamente,

CICERA ERICA
NASCIMENTO
SANTANA:00385144350

Assinado de forma
digital por CICERA
ERICA NASCIMENTO
SANTANA:00385144350

CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

